



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

VETO TOTAL n.º 001/2025

Processo nº 829/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Dispõe sobre o veto total ao Projeto de Lei n.º 038/2025, de autoria do Conspícuo Vereador Thiago Magno De Almeida Silva, autuado no caderno processual administrativo nº. 10.958/2025.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 038/2025, de iniciativa do Vereador Thiago Magno, foi protocolado em 10 de março de 2025, com a finalidade de instituir, no âmbito do Município de Guarapari, o projeto “Rua de Lazer”, permitindo a ocupação temporária de vias públicas, praças e logradouros para atividades culturais, esportivas e de lazer, mediante solicitação das comunidades locais.

A matéria seguiu os trâmites regimentais desta Casa Legislativa, tendo sido lida em plenário, analisada pelas comissões competentes e, no âmbito da Comissão de Redação e Justiça, recebeu parecer favorável à sua regular tramitação.

Posteriormente, o projeto foi aprovado em 1ª e 2ª discussões no plenário da Câmara e remetido ao Poder Executivo para apreciação quanto à sanção ou veto.

Em 25 de abril de 2025, o Chefe do Executivo Municipal comunicou, por meio da Mensagem nº 030/2025, o veto total ao autógrafo do Projeto de Lei nº 038/2025, com base em parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município.

O posicionamento foi protocolado como Veto nº 001/2025 e baixado à Comissão de Redação e Justiça para análise nos termos do Regimento Interno.

II. VOTO DA RELATORA:

A análise do veto total apresentado pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 038/2025 deve ser conduzida com cautela, especialmente por envolver temas de interesse coletivo sensível, como o uso democrático do espaço urbano, a mobilidade e a segurança viária.

No mérito, o projeto original propõe a criação das chamadas “Ruas de Lazer” por meio da participação ativa das comunidades, viabilizando o fechamento temporário de determinadas vias públicas, aos finais de semana ou feriados, para a realização de atividades culturais, esportivas e de lazer.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A proposta atribui às associações de moradores ou a grupos organizados a iniciativa de pleitear, junto ao Poder Executivo, a autorização para implantação da medida.

O veto total, contudo, fundamenta-se na suposta inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º do projeto, que tratam da interrupção do trânsito e da regulamentação da circulação de veículos nas áreas designadas como “Rua de Lazer”.

Conforme o parecer jurídico que o acompanha, tais dispositivos extrapolariam a competência legislativa do Município ao versarem sobre matéria de trânsito, cuja normatização seria reservada à União, conforme o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

A relatoria reconhece que os trechos do projeto que tratam expressamente de limites de velocidade e da dinâmica do trânsito local envolvem disciplina que, segundo o Código de Trânsito Brasileiro, deve observar critérios técnicos e regulatórios definidos pelos órgãos executivos e pelas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Dessa forma, entende-se que o veto quanto a esse ponto específico encontra respaldo jurídico legítimo, por evitar o risco de invasão de competência legislativa federal e por preservar a padronização normativa do sistema viário nacional.

Entretanto, não se verifica fundamento que justifique o veto integral ao projeto. A proposta, em sua essência, não cria regras permanentes de engenharia de tráfego, tampouco interfere de maneira indevida nas prerrogativas da Administração Pública.

Ao contrário, prevê que as solicitações de fechamento de vias dependerão da análise da autoridade de trânsito, conferindo ao Executivo a avaliação técnica e a possibilidade de indeferimento fundamentado.

A iniciativa respeita os princípios da gestão democrática do espaço público e da participação cidadã, estando em consonância com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que reconhece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como com os direitos sociais à cultura, ao lazer e à cidade, previstos nos arts. 6º e 215 da Carta Magna.

A relatoria também destaca que a proposta não impõe obrigações orçamentárias compulsórias nem determina a criação de estruturas administrativas, razão pela qual não se identifica vício formal de iniciativa ou de conteúdo quanto à sua finalidade geral.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Diante disso, esta Comissão **acolhe parcialmente o Veto n.º 001/2025** apenas quanto aos dispositivos que impõem limites de velocidade e fixam normas de circulação veicular, especificamente o inciso II do §2º do art. 2º do Projeto, preservando, contudo, o restante da matéria, que permanece constitucional e juridicamente viável.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, com os votos favoráveis da Presidente Vereadora Rosana Pinheiro e da Relatora Vereadora Kamilla Rocha, **acolhe parcialmente o Veto Total nº 001/2025 ao Projeto de Lei nº 038/2025**, reconhecendo a inconstitucionalidade do inciso II do §2º do art. 2º, mas opinando pela manutenção dos demais dispositivos da proposição legislativa. Registra-se que o Membro Vereador Anselmo Bigossi não participou da reunião de deliberação em razão de afastamento médico devidamente justificado.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILA ROCHA
RELATORA

